

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, na seção referente ao Banco de Dados e Cadastros de Consumidores.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora proposto tem por objeto acrescentar, ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -, um parágrafo vedando a inscrição do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, quando aquele houver embargado ação de execução de qualquer natureza, bem como assegurado o juízo em relação ao valor cobrado.

Vem a este Colegiado para apreciação de mérito, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A redação atual do artigo 43 do CDC, para uma melhor compreensão do contexto em que se pretende inserir o novo dispositivo, é a seguinte:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Na justificação, o ilustre Autor destaca que a iniciativa visa a reforçar a proteção relativa à inscrição precoce ou indevida, nos cadastros de crédito, já assegurada ao consumidor nos casos em que já se consumou a prescrição do direito de cobrança da dívida (cf. § 5º, acima transcrito).

Remanesce, no entanto, a possibilidade de inscrição, quando constar o nome do consumidor no pólo passivo de ação de execução, sem que se tenha dado, ainda, o trânsito em julgado, com a efetiva condenação.

Como se vê, a disposição que se pretende ver inserida vem, mais que oportunamente, completar a proibição, incorporando ao CDC as disposições constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa.

Tomou o Autor o cuidado de exigir dois requisitos, para que o consumidor se beneficie da proteção legal: a oposição de embargos do devedor e o fornecimento de garantia do juízo.

Diante disso, nada mais nos resta que não aplaudir a proposta, pelo que **votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 901, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator